



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2087813-36.2020.8.26.0000**

**Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público**

**COMARCA: ITAPIRA**

**AGRAVANTE: \_\_\_\_\_.**

**AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Julgador de Primeiro Grau: *Helia Regina Pichotano*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Execução Fiscal nº 1502384-55.2019.8.26.0272, indeferiu o pleito da executada de desbloqueio de valor conscrito via Sistema BACENJUD, ou de substituição do dinheiro bloqueado por veículos automotores.

Narra a agravante, em síntese, que se trata de execução fiscal em que nomeou bens à penhora, os quais não foram aceitos pela exequente, que requereu a penhora de ativos financeiros ao Juízo a quo, que a deferiu, de modo que houve o bloqueio da quantia de R\$ 1.328.500,25. Relata que requereu a liberação da quantia bloqueada, bem como a substituição do bloqueio de ativos por veículos automotores, o que foi indeferido pelo julgador de primeiro grau, com o que não concorda. Alega que o valor bloqueado é indispensável e necessário a manter as atividades da empresa, como forma de garantir o pagamento do salário de seus funcionários, e de outras despesas operacionais. Aduz que as restrições impostas em virtude da Pandemia da COVID-19 reduziram drasticamente as receitas da empresa, e, assim, necessita do montante bloqueado para honrar os compromissos com funcionários, fornecedores, e o fisco, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da função social e da preservação da empresa, bem como da dignidade da pessoa humana. Argui que não se trata de pleito de postergação de pagamento de tributo, como constou da decisão agravada, mas de substituição da penhora realizada por veículos automotores, ofertados no feito originário. Ainda, sustenta a existência de ilegalidades no título executivo, o que deve ser levado em consideração para a substituição do valor bloqueado por veículos automotores.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a liberação dos valores bloqueados via “Sistema Bacenjud”, substituindo-os por veículos automotores arrolados no feito de origem, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

A tutela recursal liminar, no agravo de instrumento, seja para



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, seja para a atribuição a esta de efeito suspensivo ativo, exige a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que, a rigor, se identifica com a tradicional verificação dos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

Examinando os autos de acordo com esta fase procedimental, observo que, em 22/04/2020, a agravante teve bloqueado o montante de R\$ 1.328.500,25, de suas contas bancárias, conforme se observa de fls. 61/62 dos autos originários.

Não se desconhece que a Fazenda Estadual pode recusar a nomeação de bens feita pelo executado, caso ela não observe a ordem preferencial de bens passíveis de penhora para a garantia do juízo, prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, em ordem decrescente de liquidez, iniciando-se pelo “dinheiro”.

Todavia, a questão posta em juízo faz emergir o princípio da menor onerosidade do devedor, disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Desta forma, revela-se possível a substituição da garantia do juízo executivo, levantando-se em favor da executada o dinheiro bloqueado na origem via “Sistema Bacenjud”, no valor correspondente aos veículos arrolados por ela na ação originária (R\$ 858.000,00 – fls. 78/89 - autos originários), que deverá ser utilizado para honrar os compromissos da empresa, comprovando-se nos autos.

Em outras palavras, parte do dinheiro penhorado deve ser desbloqueado (R\$ 858.000,00) e levantado pela executada, substituindo-se pelos veículos descritos às fls. 78/89 dos autos originários, que serão penhorados.

Trata-se de substituição de garantia, e não o levantamento do numerário, sem contrapartida da executada.

Por fim, registre-se que, aparentemente, no título executivo em discussão incidiram juros de mora com base em lei estadual declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, bem como multa com valor superior a 100% do montante do imposto, o que é vedado pelo Supremo Tribunal Federal, a caracterizar a probabilidade do direito alegado na exordial.

O “periculum in mora” é inerente à hipótese.

Por tais fundamentos, **defiro a tutela antecipada recursal**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

para determinar a liberação do dinheiro bloqueado da executada via “Sistema Bacenjud”, até o limite do valor correspondente aos veículos arrolados por ela no feito originário (R\$ 858.000,00 - fl. 78), os quais deverão ser penhorados.

**Determino à agravante que comprove nos autos originários que o dinheiro desbloqueado foi utilizado para honrar compromissos relacionados à empresa, sob as penas da lei.**

Comunique-se o Juízo "a quo", dispensadas informações.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Após, cumpridas as determinações ou escoados os prazos,

voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**